

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 183/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 20/24 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.431, DE 16 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 1º** Institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para oferecer garantia reembolsável às operações de crédito contratadas pelos beneficiários definidos no § 1º deste artigo.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se beneficiários do Fundo de Aval os agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, suas associações e cooperativas, de acordo com as normas estabelecidas no Manual de Crédito Rural - MCR e as resoluções do Banco Central do Brasil - BACEN.

**§ 2º** Para terem acesso à garantia do Fundo de Aval, os beneficiários deverão:

**I** - possuir um dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ativa;
- b) inscrição no Cadastro da Agricultura Familiar - CAF ativa com Documento de Acesso ao PRONAF - CAF-PRONAF válido;
- c) outro documento que vier a substituí-los;

**II** - comprovar a participação em programas de assistência técnica e extensão rural, pública ou privada, de acordo com a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, implementados pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, e/ou pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR-Paraná.

**§ 3º** Não são obrigatórios os enquadramentos citados nos §§ 1º e 2º deste artigo para os beneficiários que contratarem operações na forma do inciso III do art. 4º desta Lei.

**§ 4º** Os beneficiários ficam impedidos de receber garantia do Fundo de Aval nas seguintes condições:

I - quando estiverem inadimplentes com o Estado do Paraná, em relação à sua competência;

II - quando estiverem inadimplentes com a Fomento Paraná, por suas operações próprias e de repasses e, também, em relação aos fundos e ativos do Estado sob sua gestão;

III - quando estiverem inadimplentes com o Cadastro Informativo Estadual - CADIN, criado pela Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, na data da contratação da operação de crédito.

§ 5º Quando a operação de crédito for contratada por cooperativas de agricultura familiar e por associações de agricultores familiares, as consultas mencionadas no § 4º deste artigo poderão ser realizadas somente sobre a pessoa jurídica tomadora do crédito e seus administradores.

**Art. 2º** Altera o art. 2º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O Fundo de Aval tem por objetivo democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades econômicas, de forma compatível com o meio ambiente no Estado do Paraná por meio da facilitação do acesso ao crédito rural, concedendo garantia à contratação de operações de crédito aos seus beneficiários.

**Art. 3º** Altera o art. 3º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O Fundo de Aval poderá, mediante celebração de convênio, conceder garantia complementar reembolsável às operações de crédito rural que vierem a ser contratadas pelos seus beneficiários junto à Fomento Paraná ou ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em linhas de crédito rural autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Será admitida a celebração de convênios pela gestora do Fundo de Aval com outras instituições financeiras oficiais de crédito ou cooperativas de crédito operantes das linhas de crédito rural autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e sua regulamentação no âmbito estadual.

§ 2º Os instrumentos de convênios, necessariamente, versarão sobre:

I - obrigações dos agentes financeiros;

- II - procedimentos operacionais;
- III - cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;
- IV - recuperação dos créditos em caso de inadimplência;
- V - outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval.

**Art. 4º** Altera o art. 4º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** As garantias à contratação de operações de crédito previstas nesta Lei destinam-se:

- I - à realização de investimentos agrícolas, pecuários e extrativistas;
- II - à implantação de novos investimentos destinados aos empreendimentos produtivos rurais sustentáveis;
- III - às operações de crédito concedidas pela Fomento Paraná, no âmbito do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO;
- IV - à implantação de agroindústrias de agricultores familiares.

**§ 1º** A garantia do Fundo de Aval se destina exclusivamente às operações de crédito contratadas com recursos das linhas de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF ou de outro que vier a substituí-lo e, ainda, do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, quando contratado na forma do inciso III do art. 4º desta Lei.

**§ 2º** A garantia do Fundo de Aval poderá ser concedida conjuntamente com outras prestadas por diferentes fundos de avais e/ou instituições similares, aval de terceiros e outras garantias reais em atuações complementares, conjuntas ou isoladas, visando à viabilização das operações de crédito rural contratadas pelos agricultores familiares, pessoa física, por cooperativas de agricultura familiar ou por associações de agricultores familiares, bem como nas operações do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, concedidas pela Fomento Paraná.

**§ 3º** A concessão de garantia pelo Fundo de Aval será suspensa, independentemente de comunicação prévia aos beneficiários, sempre que o índice de inadimplência das operações de crédito rural contratadas com aval do Fundo de Aval atingir o limite definido individualmente para cada conveniada.

**§ 4º** A garantia do Fundo de Aval contemplará operações de investimento com crédito de custeio e capital de giro associado, exceto para saneamento financeiro.

**Art. 5º** Acrescenta o inciso VIII no caput do art. 5º da Lei nº 14.431, de 2004, com a seguinte redação:

**VIII** - oriundos da taxa de concessão de aval a ser retido do tomador para acessar o Fundo de Aval.

**Art. 6º** Altera o art. 6º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** O decreto regulamentar desta Lei estabelecerá:

**I** - as condições gerais para concessão de garantia pelo Fundo de Aval;

**II** - o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Fomento Paraná na gestão do Fundo de Aval, assim como as despesas a serem ressarcidas;

**III** - a taxa de concessão de aval a ser retida do tomador e repassada ao Fundo de Aval.

**Parágrafo único.** Nos casos em que ocorrer a necessidade de prorrogação parcial ou total do contrato, a garantia mencionada poderá se estender pelo novo prazo da operação, desde que justificada pela assistência técnica e em consonância com as normativas do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - BACEN e do Manual de Crédito Rural - MCR.

**Art. 7º** Altera o art. 7º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O beneficiário da garantia do Fundo de Aval que não honrar seus compromissos com as instituições financeiras conveniadas, resultando na utilização dos recursos destinados a cobrir o montante garantido ao amparo do Fundo de Aval, não poderá ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a Administração Estadual, Direta e Indireta, enquanto estiver inadimplente, ressalvado o direito relativo ao reembolso de

subvenções econômicas estabelecido em vínculos anteriores à solicitação de honra.

**§ 1º** Caso o beneficiário seja pessoa jurídica, aplica-se o disposto no caput deste artigo à pessoa jurídica tomadora do crédito e a seus administradores.

**§ 2º** Caberá à instituição financeira conveniada a cobrança total da dívida administrativamente e, quando aplicável, judicialmente, devendo realizar a devolução proporcional dos valores honrados ao Fundo de Aval, que ficará isento de qualquer ônus pela cobrança.

**Art. 8º** Altera o art. 8º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Poderá ser contratada nova operação de crédito com garantia pelo Fundo de Aval antes da quitação da operação inicialmente concedida, respeitadas as normas do Manual de Crédito Rural - MCR e os limites individuais por beneficiário estabelecidos em decreto estadual.

**Art. 9º** Altera o art. 9º da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, o Comitê de Investimento, de caráter deliberativo, a quem compete:

- I - as decisões relativas à administração geral do Fundo de Aval;
- II - a edição de instruções normativas complementares à operacionalização, organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária do Fundo de Aval;
- III - a concessão de garantias à contratação de financiamento de que trata esta Lei.

**Art. 10.** Altera o art. 10 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a composição e o regimento interno do Comitê de Investimento, que atuará, preferencialmente, nos moldes do plano de desenvolvimento territorial dos municípios ou de outro que vier a substituí-lo.

**Art. 11.** Altera o art. 11 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** Os recursos financeiros do Fundo de Aval serão movimentados, exclusivamente, em contas especiais próprias de titularidade do Fundo de Aval, pela Fomento Paraná.

**Art. 12.** Altera o art. 12 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** Aplica-se à execução do Fundo de Aval as normas públicas que regem a legislação orçamentária e financeira, bem como, no que couber, as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - BACEN e do Manual de Crédito Rural - MCR, nos termos do decreto regulamentar.

**Art. 13.** Altera o art. 15 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** A gestão do Fundo de Aval terá contabilidade própria e será exercida pela Fomento Paraná, que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo às normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e às leis vigentes de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras.

**§ 1º** O registro contábil e financeiro do Fundo de Aval será realizado por setor próprio da Fomento Paraná, a qual receberá remuneração pelos serviços de gestão do Fundo de Aval, conforme previsão no decreto regulamentar.

**§ 2º** O exercício financeiro do Fundo de Aval coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

**Art. 14.** Altera o art. 16 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** Os riscos de crédito decorrentes de avais concedidos serão assumidos pelo Fundo de Aval, desde que limitados ao seu patrimônio



líquido, respeitadas as condições estabelecidas por esta Lei, pelo decreto regulamentar e pelos convênios celebrados.

**Art. 15.** Altera o art. 17 da Lei nº 14.431, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Limita a alavancagem de cobertura do Fundo de Aval na concessão de garantias de operações de crédito em até doze vezes o seu patrimônio líquido.

**Parágrafo único.** O limite referido no caput deste artigo será definido individualmente para as instituições financeiras conveniadas, nunca extrapolando a alavancagem mencionada.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará as alterações promovidas por esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias após a sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revoga o art. 14 da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004.





ePROTOCOLO



Documento: **2020.610.3213FundodeAvalSEAB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/03/2024 14:18.

Inserido ao protocolo **20.610.321-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/03/2024 14:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**12497a026581355308c0676f83d3d067**.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DAD

Nº 0001/2024 NFS/SEAB

**ATO QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA**

O presente processo tem por objeto a proposta de alteração da Lei nº14.431/2004 que institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, que em suma, visa alterar as normas de operacionalização do Fundo, para a concessão de avais em operações de crédito contratadas no âmbito do Crédito Rural.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que a medida **não acarreta aumento de despesa** ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16c e 17 da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 09 de janeiro de 2024.

*Assinatura eletrônica/ Digital*

RICHARDSON DE SOUZA

**Diretor Geral da SEAB**

Protocolo: 20.610.321-3

Assinatura Qualificada realizada por: **Richardson de Souza** em 09/01/2024 16:36. Inserido ao protocolo 20.610.321-3 por: **Cleber Ceronato** em: 09/01/2024 16:35. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 3b34b3c5510b67a6b2fbae57e4bc3bcd.

Inserido ao protocolo 20.610.321-3 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/03/2024 14:16. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: b902ffba4211ceec773a117d2eb0e4c6.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E REGULARIDADE DO PEDIDO

REF.: 20.610.321-3 – MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 14.431/2004 QUE INSTITUIU O FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.

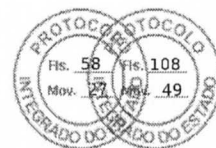
Considerando o encaminhamento da alteração de dispositivos específicos da Lei nº 14.431/2004, que instituiu o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAR, com a finalidade de prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

**DECLARO**, na qualidade de ordenador de despesas, que:

a) Existem recursos na ordem de **R\$ 5.769.717,35 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, disponíveis para atender as despesas conforme a Dotação e Natureza abaixo identificada.

b) as despesas, abaixo identificadas, tem adequação com Lei Orçamentária de 2024, com Plano Plurianual 2024/2027, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 16.357/2009, com a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

c) as despesas nos anos subsequentes serão previstas nas Leis Orçamentárias respectivas em conformidade com o Plano Plurianual à época vigente e serão executadas conforme a Disponibilidade Financeira.



**Unidade:** 6561 – Fundo de Aval.

**Programa de Governo:** 22 - DESENVOLVIMENTO RURAL, CIDADANIA e SEGURANÇA ALIMENTAR.

**Finalidade:** Promover a Inclusão socioprodutiva dos pequenos produtores que se enquadram às normas do Programa Nacional Fortalecimento Familiar (PRONAF) e, às normas do Fundo de Aval (FAR/PR).

**Iniciativa:** 8487 GESTÃO DO FUNDO DE AVAL.

**Naturezas das Despesas:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**Espécie de Despesa:** 30 – Outras Despesas Correntes

**Espécie de Despesa:** 45.90.27.00 – Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares.

**Espécie de Despesa:** 5 – Inversões Financeiras

**Fonte de Recursos:** 501

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

**Heraldo Alves das Neves**  
**Diretor Presidente da Fomento Paraná**  
**Ordenador de Despesa**

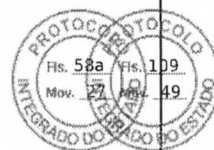
Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063 |  
[www.fomento.pr.gov.br](http://www.fomento.pr.gov.br) | Central de Atendimento (41) 3200-5900 | Ouvidoria - 0800 644 8887

Assinatura Avançada realizada por: **Heraldo Alves das Neves (XXX.432.379-XX)** em 24/01/2024 13:49 Local: FMT/AGE. Inserido ao protocolo **20.610.321-3** por: **Fabiano Kormann Reimann** em: 24/01/2024 13:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c779ce7e234c9f157890138c16a696dc**.

Inserido ao protocolo **20.610.321-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/03/2024 14:16. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **62cdc293be393f4f124bdbafef8000e6**.



ePROTOCOLO



Documento: **DADFAR.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Heraldo Alves das Neves (XXX.432.379-XX)** em 24/01/2024 13:49 Local: FMT/AGE.

Inserido ao protocolo **20.610.321-3** por: **Fabiano Kormann Reimann** em: 24/01/2024 13:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c779ce7e234c9f157890138c16a696dc**.

Inserido ao protocolo **20.610.321-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/03/2024 14:16. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **62cdc293be393f4f124bdbafef8000e6**.

MENSAGEM Nº 20/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Trata-se de projeto que visa promover a atualização das normativas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar - Fundo de Aval, ampliando a possibilidade de participação dos agricultores familiares, suas cooperativas e associações em operações de financiamento contratadas junto aos agentes financeiros com aval público, reduzir os custos de financiamento e aquisição de insumos, e aumentar os ganhos na comercialização da produção a partir da venda em maior volume. Ainda, a proposta fortalece o sistema de recuperação das operações inadimplidas, transferindo aos bancos a responsabilidade da cobrança das parcelas ou contratos não quitados.

Destaca-se que o acesso ao crédito é de fundamental importância, considerando ser fator determinante na agregação de valor e ampliação da produção, nos ganhos de escala e, conseqüentemente, na expansão da atividade econômica e social.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme informado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, bem como que a Fomento Paraná declarou a existência de recursos suficientes para atender às alterações propostas, devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual de 2024, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 20.610.321-3

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, \_\_\_\_\_  
Presidente.

26 MAR 2024



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14832/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de março de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 183/2024 - Mensagem nº 20/2024**.

Curitiba, 26 de março de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14832** e o código CRC **1E7B1F1A4D8D0EF**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14833/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de março de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14833** e o código CRC **1E7D1F1E4A8F0DD**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## *Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

Lei 14431 - 16 de Junho de 2004

---

Publicado no [Diário Oficial nº. 6752](#) de 17 de Junho de 2004

**Súmula:** Institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - Fundo de Aval, com a finalidade que especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, criado pelo [Decreto Presidencial nº 1946, de 28 de junho de 1996](#), ou por Lei Federal que vier a sucedê-lo ou alterar o referido Decreto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei consideram-se como beneficiários os agricultores familiares enquadrados no PRONAF de acordo com as normas estabelecidas no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central do Brasil - BACEN.

**Art. 2º.** O Fundo de Aval tem por objetivo democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades econômicas, de forma compatível com o Meio Ambiente no Estado do Paraná através da facilitação do acesso ao crédito rural, concedendo garantias à contratação de financiamento aos beneficiários do PRONAF, de forma individual, grupal ou organizados em associações e cooperativas.

**Art. 3º.** O Fundo de Aval contará com o aporte inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundos do Tesouro do Estado do Paraná, para respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal prestar garantias à contratação de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais de crédito, federais, estaduais e municipais, inclusive cooperativas habilitadas a operacionalizar o PRONAF.

**§ 1º.** As instituições financeiras oficiais de crédito e cooperativas referidas no caput deste artigo só poderão utilizar o Fundo de Aval mediante celebração de convênios específicos com o Estado do Paraná que, necessariamente, versarão sobre:

- I** – obrigações dos agentes financeiros;
- II** – procedimentos operacionais;
- III** – o cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;
- IV** – recuperação dos créditos em caso de inadimplência;
- V** – outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para aumento do aporte de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º.** As garantias à contratação de financiamentos prevista nesta lei destinam-se:

**I** – à realização de investimentos fixos e semifixos;

**II** – à implantação de novos empreendimentos produtivos rurais sustentáveis;

**III** – ao financiamento de capital de giro;

**IV** – à operação de custeio agrícola, pecuário e extrativista;

**V** – comercialização de produtos agropecuários e implantação de agroindústrias de base familiar;

**VI** – à contratação de assistência técnica;

**VII** – à produção e comercialização de produtos.

**§ 1º.** Somente serão avalizadas com recursos financeiros do Fundo de Aval as operações de crédito que forem enquadradas no PRONAF e nas linhas prioritárias de financiamento definidas na forma da [Lei nº 9.917, de 30 de março 1992](#).

**§ 2º.** As garantias do Fundo de Aval poderão ser concedidas conjuntamente com outras prestadas por diferentes fundos de avais e/ou instituições similares, em atuações complementares, conjuntas ou isoladas, visando a viabilização de operações de créditos aos beneficiários previstos no art. 2º desta lei.

**Art. 5º.** Constituem receitas do Fundo de Aval, os recursos financeiros:

**I** – oriundos do Orçamento Geral do Estado do Paraná, transferidos pelo Tesouro Estadual;

**II** – transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com o Fundo de Aval;

**III** – oriundos de doações de qualquer natureza;

**IV** – resultantes dos rendimentos de aplicações financeiras;

**V** – oriundos da recuperação de valores de avais honrados pelo Fundo de Aval;

**VI** – resultantes de revisão de saldos não aplicados;

**VII** – transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

**Parágrafo único.** O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Aval.

**Art. 6º.** O Decreto regulamentar desta lei estabelecerá:



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- I** – as condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo de Aval;
- II** – os níveis máximos de garantia a serem adotados nas operações de aval;
- III** – as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros pelo Fundo de Aval;
- IV** – o prazo máximo de garantia do aval, o qual deve coincidir com o prazo de financiamento pactuado, e, em caso de prorrogação total ou parcial deste, a garantia do aval poderá se estender a novos prazos, a serem pactuados de acordo com a legislação específica do BACEN;
- V** – o público alvo a ser contemplado dentro das diversas categorias de produtores no PRONAF.

**Art. 7º.** O beneficiário de aval previsto nesta lei que, injustamente, não honrar os seus compromissos financeiros com as instituições oficiais de crédito conveniadas com o Estado do Paraná, para o fim nela previsto, resultando na utilização de recursos financeiros do Fundo de Aval para cobrir o montante do financiamento que foi por ele avalizado, não poderá ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração estadual, direta e indireta, especialmente na realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais de consumo de qualquer tipo, enquanto o seu débito não for pago.

**Parágrafo único.** Caso o beneficiário seja pessoa jurídica, aplica-se o disposto no caput deste artigo aos seus acionistas, quotistas ou sócios.

**Art. 8º.** Poderá ser concedida nova garantia pelo Fundo de Aval antes da quitação da operação inicialmente concedida, quando destinado para a mesma finalidade, respeitadas as normas gerais do Manual de Crédito Rural – MCR.

**Art. 9º.** Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o Comitê Gestor Intersecretarial do Fundo de Aval, de caráter deliberativo, a quem compete às decisões relativas à administração geral do Fundo de Aval, baixar instruções normativas complementares a operacionalização, organização administrativa, contábil, financeira, orçamentária e à concessão de garantias à contratação de financiamento de que trata esta lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a composição e o regimento interno do Comitê Gestor Intersecretarial Estadual que atuará nos municípios em consonância com os planos de desenvolvimentos rurais – PDR, na análise das prioridades e beneficiários do Fundo.

**Art. 11.** Os recursos financeiros do Fundo de Aval serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais de crédito conveniadas.

**Art. 12.** Aplica-se à execução do Fundo de Aval as normas públicas que regem a legislação orçamentária e financeira, a legislação processual específica para cobrança dos créditos tributários e não-tributários do Estado, bem como, no que couber, as normas gerais constantes do Manual de Crédito Rural – MCR do Banco Central do Brasil, nos termos do Decreto regulamentar.

**Art. 13.** O Fundo de Aval estará sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

**Art. 14.** Em caso de inadimplência, e uma vez esgotadas todas as medidas legais devidas à cobrança, e pós o trânsito em julgado, os bens adquiridos, objetos do financiamento ou o valor monetário correspondente, serão incorporados ao patrimônio do Estado.



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

## *Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

**Art. 15.** A gestão financeira do Fundo de Aval será exercida pela Agência de Fomento do Paraná S/A, devendo obedecer as decisões tomadas pelo Comitê Gestor Intersecretarial.

**Parágrafo único.** O registro, o controle contábil e financeiro do Fundo de Aval, bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da Agência de Fomento do Paraná S/A.

**Art. 16.** Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo Fundo de Aval, limitados ao seu patrimônio líquido.

**Art. 17.** Fica limitada a alavancagem de cobertura do Fundo de Aval, na concessão de garantias de crédito de operações, em até 30 (trinta) vezes o seu patrimônio líquido.

**Art. 18.** A extinção do Fundo de Aval dar-se-á mediante aprovação de Lei, sendo que, os recursos existentes serão revertidos aos cofres públicos estaduais.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de junho de 2004.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Orlando Pessuti*  
*Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento*

*Heron Arzua*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Eleonora Bonato Fruet*  
*Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Caíto Quintana*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9479/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9479** e o código CRC **1D7B1F1A5E6E4AC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 232/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI 183/2023

PL Nº 183/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

*Altera dispositivos da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 183/2024, por meio da Mensagem nº 20/2024, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Traz a justificativa, que a proposta visa promover a atualização das normativas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar - Fundo de Aval, ampliando a possibilidade de participação dos agricultores familiares, suas cooperativas e associações em operações de financiamento contratadas junto aos agentes financeiros com aval público, reduzir os custos de financiamento e aquisição de insumos, e aumentar os ganhos na comercialização da produção a partir da venda em maior volume. Ainda, a proposta fortalece o sistema de recuperação das operações inadimplidas, transferindo aos bancos a responsabilidade da cobrança das parcelas ou contratos não quitados.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaca-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade promover a atualização das normativas do Fundo de Aval Garantidor





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da Agricultura Familiar - Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para oferecer garantia reembolsável às operações de crédito contratadas pelos beneficiários.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

**IV** – *criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

**III** – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

**VI** – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Portanto, o Projeto de Lei sob análise alberga tema que se encontra intimamente ligado à gestão do Governo do Estado, autonomia e eficiência na condução das funções, uma vez que o acesso ao crédito é considerando fator determinante na agregação de valor e ampliação da produção, nos ganhos de escala e, conseqüentemente, na expansão da atividade econômica e social.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Salienta-se que de acordo com a Declaração de Adequação de Despesa N° 0001/2024 NFS/SEAB, o ordenador de despesa afirma que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, com relação à LC n° 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 09 de abril 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO GUGU BUENO**

**Relator**



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **232** e o código CRC **1F7B1F3F2A9B7FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15306/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 183/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 23/04/2024, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15306** e o código CRC **1F7C1D3C9E0A1FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9691/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9691** e o  
código CRC **1A7A1D3C9C0C1DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 300/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2024

**Projeto de Lei 183/2024**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI 183/2024. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.431, DE 16 DE JUNHO DE 2004, QUE INTITUI O FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

—

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval garantidor da agricultura familiar do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 14.431, de 16 de junho de 2004, que institui o Fundo de Aval garantidor da agricultura familiar do Estado do Paraná.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir novo regramento à gestão de fundo estadual, sem aumentar despesa ou alterar receita, visto já existente a modalidade, estando, portanto o Projeto de Lei em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

**DEP. MARCIO PACHECO**

Presidente

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

Relator



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **300** e o código CRC **1A7C1F4E4A1C9CB**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15408/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 183/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15408** e o código CRC **1D7A1E4D4B1E9EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9751/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9751** e o código CRC **1C7D1F4B4A1A9BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 313/2024

## PARECER DE COMISSÃO

### Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

#### I – Do relatório

O projeto de Lei n.º 183/2024, de autoria do Poder Executivo, visa a reestruturação da Lei n.º 14.431 de 16 de junho de 2004 que institui o Fundo de Aval da Agricultura Familiar. A proposta, em síntese, altera a forma de operacionalização do Fundo para a concessão de novos avais em operações de crédito contratadas no âmbito do crédito rural.

A proposta pretende atualização da referida lei com a legislação federal, assim como, elenca os critérios para acesso ao fundo de aval que devem ser cumpridas pelos agricultores familiares, suas cooperativas e associações, e os impedimentos para os casos de inadimplência.

Conforme a declaração do ordenador de despesa, existem no fundo, o valor de R\$ 5.769.717, 35 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) disponíveis, podendo o valor ser suplementado pelo Poder Executivo.

O fundo de aval da agricultura familiar tem como objetivo, prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF suas associações e cooperativas.

A legalidade e constitucionalidade da presente proposta foram apreciadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

#### II – Da fundamentação

Nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 45. Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo, defesa animal e vegetal, irrigação, insumos e desenvolvimento rural.

Deste modo, o projeto de lei 183/2024 tem sua temática pertinente à análise desta Comissão. É importante ressaltar que a agricultura familiar é o setor responsável pela maior parte do alimento que chega à mesa dos paranaenses, sendo agentes essenciais para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da insegurança alimentar. De modo que é essencial o desenvolvimento de políticas públicas, de aportes financeiros que fortaleçam a produção e manutenção dos agricultores no campo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### III – Da conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 45 e art. 75 do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 183/2024, opinando pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Deputada Luciana Rafagnin

Relatora



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **313** e o código CRC **1D7C1B4E6F7C6BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15478/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 183/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 3 de maio de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2024, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15478** e o  
código CRC **1F7C1F4A7C6D0EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9797/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/05/2024, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9797** e o código CRC **1A7B1F4B7F6E0AA**